



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 14041.720160/2018-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-009.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente NJF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 163.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa.

Súmula CARF n.º 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF n.º 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991. O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF n.º 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 2.786/2.797), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 2.715/2.747), proferida em sessão de 04/12/2019, consubstanciada no Acórdão n.º 02-97.040, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 2.565/2.575), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias e para o Senar,

incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por ilegalidade.

NULIDADE.

São consideradas nulas apenas as autuações para as quais resta demonstrada a ocorrência de prejuízos para que o contribuinte exercite o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação se deu por pessoa sem competência para precedê-la.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/25; 69/70) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 26/68), tendo o contribuinte sido notificado em 23/11/2018 (e-fl. 2.556), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrado contra o contribuinte em epígrafe, conforme segue:

- AI (formulário de fls. 2/15) no valor de R\$ 8.155.365,50, de 8/11/2018, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2014 a 12/2014, de 01/2015 a 12/2015 e de 01/2016 a 12/2016;

- AI (formulário de fls. 16/25) no valor de R\$ 765.609,24, de 8/11/2018, referente a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, códigos de receita 2187, relativas às competências de 01/2014 a 04/2014 e de 10/2014 a 12/2014.

Relatório fiscal

Consta no relatório fiscal de fls. 26/43 conforme segue.

Foram lançadas contribuições previdenciárias e para o Senar não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e incidentes sobre comercialização da produção rural com sub-rogação, devidas pelo autuado (adquirente).

Foram consideradas pela fiscalização as informações declaradas em GFIP, antes do início do procedimento fiscal (26/7/2017), constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Após analisar as GFIP transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a fiscalização elaborou o Anexo 01 – GFIP analisada no *Processo.pdf* e incluiu o resultado dessa análise na "Tabela 01" do relatório fiscal no item 5 (fls. 29/31).

No CNPJ consta como CNAE o código 1099-6-99 – Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente e na décima nona alteração do contrato social consta que o autuado tem por objeto:

Cláusula Segunda. A sociedade terá por objeto social a exploração fabricação de produtos de origem vegetais não especificados anteriormente; comércio por atacado; industrialização, beneficiamento e empacotamento de cereais e gêneros alimentícios em geral, e a importação e a exportação destes mesmos produtos; prestação de serviços de logística e transporte, por conta própria ou de terceiros, para si ou para outrem; além disto, a sociedade poderá participar do capital social de outras empresas; como sócia ou acionista; podendo ser modificado o estendido a critério dos sócios, o que sempre fará observando a legislação pertinente.

Relatório fiscal. Processos judiciais

O autuado atendendo a intimação efetuada por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, apresentou documentação referente aos processos judiciais relativos às contribuições para a previdência social relativas ao produtor rural. Foram entregues cópias de petições, decisões e certidões.

Diante disso, de posse da documentação apresentada pela empresa, a fiscalização, por meio de consulta aos Tribunais Regionais Federais, identificou processos judiciais, movidos pelo sujeito passivo, referentes à contribuição previdência incidente sobre a aquisição de produto rural da pessoa física, devida por sub-rogação.

Constatou que por meio de decisão proferida em 22/10/2015, nos autos do processo n.º 0040162-66.2014.4.01.3400 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1) que deferiu a medida liminar em favor da fiscalizada, determinou à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição ao "Funrural", mas a sentença proferida em 11/5/2017, denegou a segurança e revogou a liminar concedida.

Uma vez que não há liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição incidente sobre a produção rural de produtor rural pessoa física devida pelo adquirente por sub-rogação, os valores dessas contribuições foram apurados e levantados pela fiscalização neste auto de infração.

Relatório Fiscal. Processos judiciais de pessoas físicas apresentadas

Ainda em atendimento ao TIPF, a autuada apresentou cópias de sentenças e acórdãos de processos judiciais dos produtores rurais pessoas físicas que tinham liminares, que impediam o recolhimento da contribuição previdenciária devida pela aquisição de produto rural de pessoa física com sub-rogação.

Foi realizada consulta aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 5ª Regiões e foram localizados processos judiciais movidos por produtores rurais pessoas físicas dos quais o sujeito passivo adquiriu produção rural que pretendiam evitar o desconto e o recolhimento da contribuição previdência, em razão da sub-rogação na aquisição de produto rural por produtor rural pessoa jurídica. A fiscalização elaborou o "Anexo 07 – *Processos de pessoas físicas com sub-rogação.pdf*", discriminando essas situações.

Em virtude desses processos, deixaram de ser consideradas como sub-rogação (e automaticamente não tributadas neste procedimento fiscal) as aquisições de produto rural das pessoas físicas relacionadas no Anexo 07.

Relatório fiscal. Identificação da base de cálculo

As notas fiscais foram baixadas do ambiente SPED Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto n.º 6.022, de 22/1/2007. Nesse Sistema foram consultados os seguintes elementos: a) Notas Fiscais eletrônicas (Nfe), instituída pelo Ajuste SINIEF n.º 7, de 30/9/2005, definido pelo Confaz e pela RFB; b) Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal, EFD ou EFD ICMS IPI) instituída pelo convênio ICMS n.º 143/2006, de 15/12/2006, assinado pelo Confaz e pela RFB; e c) EFD Contribuições (SPED Contribuições) instituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.052, de 5/7/2010, e pela Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1/3/2012.

Em seguida, como nem todas as notas fiscais são informadas em todas as bases (por exemplo, as notas fiscais modelo 01 não constam da base da NFe) foi realizado trabalho de normalização de forma que as notas fiscais fossem numeradas e suprimidas as suas réplicas nas diversas bases. Da mesma forma na EFD-Contribuições ou na EFD-Fiscal nem sempre são informados todos os itens, assim, foi recomposto os itens das notas fiscais.

Alguns produtores rurais pessoa física são obrigados, por legislação estadual, a emitir nota fiscal. Em virtude disso, foram consideradas no cálculo pela fiscalização, as notas fiscais de saída emitidas por essas pessoas físicas, em que consta como participante o CNPJ do sujeito passivo. Foi realizado cotejo com as notas fiscais de entrada e foram levantados somente os valores que não foram coincidentes no comparativo (notas fiscais de saída emitente CPF produtor rural e destinatário CNPJ da fiscalizada x notas fiscais de entrada emitente CNPJ da fiscalizada e participante CPF produtor rural PF).

A fiscalização descreve esse procedimento de apuração das bases de cálculo nos itens 28/32 do relatório fiscal.

No item 41 do relatório fiscal foi incluída a Tabela 06 onde se indicam os valores de transações com CFOP que se referem à aquisição de produção rural de pessoa física.

Ainda de acordo com o relatório fiscal, os valores recolhidos com os códigos de pagamento 2607 e 2615 (Senar) que foram identificados por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB constam no demonstrativo "(Anexo 06) *GPS códigos 2607 e 2615.pdf*".

A partir do item 48 do relatório fiscal são incluídas tabelas para a identificação das bases de cálculo e a compreensão de como foram encontrados os valores ali contidos.

Foram incluídas nas Tabelas de 07 a 14 (que trazem as informações que permitiram à fiscalização encontrar os valores lançados) que foram elaboradas, a partir dos dados constantes na GFIP, GPS, Nota Fiscal Eletrônica, SPED Fiscal, SPED Contribuições cujas informações documentos e dados foram relacionados nos anexos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 que integram o relatório fiscal.

Relatório fiscal. Anexos

A fiscalização elaborou os seguintes anexos ao relatório fiscal (fls. 71/2.451, documentos não pagináveis de fls. 2.452/2.453, fls. 2.456/2.498, documentos não pagináveis de fls. 2.535/2.536, fls. 2.554/2.555).

Relatório fiscal. Endereço do autuado

Inicialmente o TIPF foi encaminhado para o endereço constante do cadastro da RFB, qual seja: Rodovia DF 130 KM 30, Paranoá (DF). Contudo, o documento foi devolvido pelos Correios sob a justificativa de "Não procurado". Após contato telefônico com a empresa novo endereço foi informado: QS 01 RUA 210 BL 34/36 SALA T 02 306/307, Águas Claras(DF). Nos esclarecimentos prestados pela própria empresa em 13/9/2017, a informação sobre o novo endereço foram ratificadas.

Da Impugnação ao lançamento e realização de diligência fiscal

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, a qual também reportou a realização de diligência fiscal e o seu resultado, pelo que peço vênha para reproduzir:

O autuado foi cientificado das autuações em 23/11/2018 (conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 2.556) e apresentou impugnação (fls. 2.565/2.575) em 20/12/2018 (conforme Termo de solicitação de juntada à fl. 2.562), na qual, essencialmente:

Afirma que a cobrança nunca poderia recair sobre ele, uma vez que se valeu de medida judicial para afastar a "retenção" das contribuições, conforme atestado pelo relatório fiscal, nas fls. 32/41 dos autos, e que ela surtiu efeitos de 22/10/2015 até 11/05/2017, durante todo o período alcançado pelo lançamento.

Aduz que, como estava albergado por decisão judicial para não reter a contribuição "Funrural" e Terceiros, a obrigação recai, forçosamente, sobre produtores rurais (pessoa física/segurado especial), sendo que a fiscalização deixou de realizar o lançamento cabível, sua única e exclusiva atribuição, consoante dispõe o artigo 142 do CTN.

Afirma que mesmo tendo sido asseverado que foram excluídas das bases de cálculo, as notas fiscais de produção agrícola daqueles produtores que obtiveram medida judicial para o não recolhimento das contribuições, conforme Anexo 7 mencionado nas fls. 41/42 (parágrafos 15 a 18), a fiscalização não realizou essa exclusão da base de cálculo utilizada para o lançamento, a qual perfaz o montante de R\$ 191.172.326,31, conforme levantamento realizado pelo auditor (Planilha "Detalhamento do Auto") com o cruzamento das informações dos Anexos 03, 04 e 07 do lançamento. Diz que tal situação deve ser comprovada por Prova Pericial, facultada pelo inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Alega que as contribuições lançadas são de questionável exigibilidade, desde o advento da Resolução do Senado Federal de nº 15/2017 que suspendeu a execução do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, afastando a sub-rogação do adquirente de produção rural ao recolhimento das exações debatidas.

Fundamentos Jurídicos 11.1 – Acatamento à decisão judicial vigente durante todo o período do lançamento. Desobrigação à retenção pelo sub-rogado. Redirecionamento da cobrança ao Produtor. Atribuição exclusiva da autoridade fiscal. CTN, art. 142.

Além das alegações apresentadas aduz as que seguem.

Afirma que não se cuida de hipótese de sujeição passiva, mas de responsabilidade tributária nos moldes do artigo 128 do CTN combinada com o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, e, destarte, não compete ao sub-rogado/responsável tributário proceder pelo recolhimento retroativo das contribuições, cujo lançamento deveria e poderia ter sido realizado pela autoridade fiscal. Cita decisão administrativa para amparar suas alegações no sentido de que o lançamento deveria ter sido efetuado contra os produtores rurais.

11.2 – Medidas judiciais das pessoas físicas/segurados especiais. Desconsideração pelo fisco. Equívoco na base de cálculo do lançamento. Realização de prova pericial. Inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/1972.

Afirma que, para chegar à conclusão de que foram incluídos valores incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores que detinham decisão judicial que o impedia de efetuar o desconto da contribuição desses produtores rurais, foi realizado um levantamento cotejando as informações constantes nos Anexos 03, 04 e 07 do lançamento com o número do CPF de cada pessoa física/segurado especial e respectivo número dos autos, constantes neste último anexo 07.

Diz que foi elaborado um demonstrativo "Detalhamento do Auto" que evidencia o manifesto erro na apuração do suposto crédito fiscal, onde, em resumo, verifica-se que a base de cálculo refletida no levantamento fazendário perfaz o valor de R\$ 80.295.657,06 nos moldes do Anexo 07 do auto de infração.

Assevera que existe ainda o montante de R\$ 12.055.888,80, o qual igualmente decorre de medida judicial obtida pelos produtores e que não foram consideradas na autuação, como se verifica pela apreciação do número do CPF e correlato processo judicial a ele correspondente.

Afirma que, com base no disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, o erro grosseiro na apuração da base impositiva das contribuições lançadas somente será dirimido mediante realização de perícia. Indica quesitos.

11.3 – Suspensão da qualidade de responsável por sub-rogação. Art. 30, IV, da Lei 8.212/1991. Resolução nº 15/2017 do Senado Federal

Assevera que sem prejuízo das medidas judiciais auferidas tanto pelos produtores, quanto por ele, por absoluta falta de amparo legal, não possui qualquer responsabilidade pela retenção das contribuições lançadas, dada a suspensão da sub-rogação prevista pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, imposta pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

Assevera que, na medida em que somente a Lei pode atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário e estando ela suspensa, não há amparo legal apto a sustentar o lançamento em tela, devendo ser repellido.

11.4 – Impossibilidade da incidência da multa de ofício. Inexistência de obrigação. Descabimento da Representação Fiscal para Fins Penais.

Diz que descabe a incidência da multa de ofício, em virtude do malferimento ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, consoante vem entendendo a jurisprudência pátria. Cita decisões judiciais das quais não é parte para embasar seu argumento.

Afirma que com a aplicação da multa estabelecida no patamar de 75%, a fiscalização andou longe de agir dentro de um critério da razoabilidade, sendo que não se cogita a declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica, mas, ao reverso, a

observância, aplicação, respeito ao disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição da República – CR de 1988.

Assevera que se inexistente obrigação para o recolhimento das contribuições, seja por força de medida judicial, seja por força de lei, não há que se falar em ilícito penal algum, caindo por terra a Representação Fiscal para Fins Penais, de nítido caráter intimidatório.

Pedido.

Requer seja deferimento da produção de prova pericial contábil, dado o estrito cumprimento do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, imprescindível para o deslinde da controvérsia, que seja a impugnação acolhida integralmente desconstituindo o lançamento fiscal, afastando a multa de ofício ilegalmente cominada e a Representação Fiscal para Fins Penais.

O impugnante juntou cópias de documentos das fls. 2.576/2.652.

Realização de diligência fiscal

Após apreciar a documentação juntada e constatar indícios, a partir da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que levaram a conclusão de que:

a) haviam sido incluídos, na bases de cálculo, valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas que foram indicadas no relatório fiscal como não considerados para fins do lançamento fiscal (tendo em vista que a fiscalização constatou, durante o procedimento fiscal, que tais produtores rurais pessoas físicas detinham decisão judicial que impedia o adquirente/autuado de efetuar o desconto da sua contribuição sobre a produção rural comercializada);

b) haviam sido consideradas operações de comercialização de produção rural com produtores rurais que detinham decisões judiciais que impediam o autuado de efetuar o desconto dos valores relativos à sub-rogação nas obrigações desses produtores, que foram apresentadas apenas por ocasião da defesa.

Tais constatações corroboravam as alegações da defesa atinentes ao equívoco na composição das bases de cálculo considerada pela fiscalização (ausência de liquidez e certeza) e relativos à imprecisão dos demonstrativos que facultariam a compreensão dos valores apurados (resultando em cerceamento ao direito de defesa).

Dessa feita, de modo a permitir o deslinde da controvérsia e o saneamento dos demonstrativos que integram a autuação e que detalham as bases de cálculo, bem como permitir a correta identificação dessas mesmas bases de cálculo, afastando a ocorrência do cerceamento do direito de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal e garantindo a presença de liquidez e certeza acerca dos créditos tributários constituídos, em 31/7/2019, os presentes autos foram encaminhados para a DRF de origem (diligência fiscal), despacho de fls. 2.665/2.676, para que a fiscalização prestasse esclarecimentos que pudessem levar ao afastamento da ocorrência de equívocos na identificação e na demonstração da constituição das bases de cálculo, bem como permitir, eventual, correção nos demonstrativos elaborados.

A fiscalização em 27/9/2009 elaborou a informação fiscal de fls. 2.677/2.686, na qual:

*1. Trata-se o presente Relatório de responder aos questionamentos determinados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG). Antes de iniciar a análise dos quesitos do Doute Julgador vale esclarecer que todos os elementos a serem utilizados no presente Relatório estão satisfatoriamente detalhados no Relatório Fiscal havendo apenas auxílio na compreensão do processo de lançamento.
[...]*

3. No Relatório fiscal está detalhado como foi realizada a interpretação das notas fiscais. O Anexo 04 traz consigo TODOS os itens de notas fiscais e na coluna "Observação" a análise realizada pela fiscalização. Atente-se que quando a informação nesse campo constar o texto "6040 – Funrural" significa que aquele item de nota fiscal está pendente de análise da data da sentença para a suspensão ou não de sua cobrança. A análise conclusiva de sua cobrança está relacionada à data da sentença que consta do Anexo 07. Já o anexo 07 detalha de quais pessoas físicas foram suspensas as cobranças em razão de decisões judiciais.

*4. Para que a compreensão seja facilitada estamos anexando ao Presente relatório a RELAÇÃO COM TODOS OS ITENS DE NOTA FISCAL que tiveram a cobrança suspensa em razão de decisão judicial (Anexo A – Itens de NF com cobrança suspensa.pdf). Esses itens correspondem aos valores detalhados por CPF no Anexo 07. Agrupados mensalmente temos os seguintes valores que tiveram cobrança suspensa:
[...]*

5. Portanto verifica-se que o total dos valores que foram considerados como não cobráveis no presente processo pela fiscalização foi de R\$ 102.436.837,82, totalmente diferente dos valores apresentados pela empresa em seu arquivo DECISÕES JUDICIAIS NA RFB que foi de R\$ 80.295.657,06.

6. Em relação aos itens de notas fiscais questionados pelo contribuinte verifica-se que os mesmos se referem ao TRF da 4ª Região que não foram considerados pelo auditor fiscal no momento do lançamento. Assim totalizando os valores por competência e CPF apura-se os seguintes valores: [...]

7. Os valores apurados das tabelas 12, 13 e 14 do Relatório Fiscal, caso a autoridade julgadora resolva conceder a redução dos valores acima informados pelo contribuinte passam a ser os seguintes: [...].

a) Em hipótese alguma este reles servidor da RFB está concordando com a redução dos valores lançados durante a fiscalização considerando que o contribuinte foi intimado a apresentar TODOS os processos em que as pessoas físicas constavam como postulantes a não retenção por via judicial e os processos apresentados foram considerados pela fiscalização. A apresentação apenas em sua defesa impediu ao responsável pela autuação a análise completa.

b) Os valores foram apurados considerando as alíquotas constantes da tabela 07 do Relatório Fiscal.

c) Este Auditor Fiscal está apenas informando os valores e complementando o Relatório Fiscal com o Anexo A e as tabelas desta informação fiscal para facilitar a decisão da autoridade julgadora a quem compete, exclusivamente, a análise dos questionamentos da defesa e a supressão de valores lançados em sede de fiscalização.

9. Considerando a análise acima torna-se desnecessário discorrer sobre os quesitos apresentados pela Doutra Julgador uma vez que todos eles estão respondidos com a análise apresentada.

Conforme o termo de fl. 2.688, o contribuinte foi cientificado dessa informação em 30/9/2019 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 27/9/2019 na Caixa Postal.

Em 10/10/2019, o atuado se manifestou acerca da diligência, conforme termos de fls. 2.693/2.694, por meio do documento de fls. 2.704/2.713, no qual essencialmente:

Retoma algumas informações contidas no relatório fiscal que tratam da indicação no Anexo 04 de valores que se referem a produtores rurais indicados no Anexo 07 (que possuíam decisão judicial que impedia o desconto das contribuições sobre sua produção rural).

Aponta, em relação a informação contida no item 17 e 18 do relatório fiscal que nesse anexo, no campo “Utilizado para Comercialização COM sub-rogação” inexistiu campo preenchido com “não”, conforme foi indicado no relatório fiscal. Aduz que no campo “Observação”, igualmente não foi identificada a informação referida no item 18 do relatório fiscal.

Diz que embora no item 17 do relatório fiscal, a fiscalização assevere que “Em virtude desses processos, deixam de ser consideradas como sub-rogação (e automaticamente não tributadas neste procedimento fiscal) as aquisições de produto rural das pessoas físicas relacionadas no Anexo 07”, não foi isto que identificou em seu levantamento.

Apresenta, a título de exemplo, a recomposição da base de cálculo que identificou com base no Anexo 03 e Anexo 04 relativa ao mês de Janeiro de 2014: no quadro apresentado de fls. 2.706/2.708 foram indicadas as notas fiscais, os valores, a data de emissão da nota fiscal, a “OrdemNF”, e o número do CPF do produtor rural identificados simultaneamente no Anexo 03 e Anexo 04.

Aponta que o valor da base de cálculo apurada por ele é idêntico ao valor da base de cálculo total por competência indicada pela fiscalização no relatório fiscal (item 50).

Diz que o Relatório de Diligência Fiscal em tela configura um amontoado de evasivas, escapando dos questionamentos diligenciais suscitados pela Delegacia de Julgamento, como pode ser comprovado – resumidamente – nos seus itens 8 e 9 (fls. 2.686/2.685).

Alega que, em que pese o pleito de produção de prova pericial se estribar fielmente no artigo 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72 (Regulamento do PAF), sem embargo da Diligência Fiscal replicada não dizer nada com coisa alguma e que nenhum dos quesitos relacionados pelo contribuinte em sua impugnação foram apreciados, caracteriza cerceamento de defesa.

Requer, novamente, a produção de prova pericial contábil e o cancelamento da multa e da RFFP.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Foram afastados os equívocos apontados pela defesa acerca da inclusão de valores comercializados por produtores rurais referidos no Anexo 07 e foram excluídos os montantes relativos as aquisições para as quais a fiscalização constatou que houve entrega, por ocasião da defesa, de prova de impedimento de desconto das contribuições (conclusão não questionada pela defesa na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 10/12/2019, e-fl. 2.782, protocolo recursal em 17/12/2019, e-fl. 2.784, e despacho de encaminhamento, e-fl. 2.826), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Indeferimento de perícia/diligência

Observo que o recorrente requereu seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, visto que indeferiu o requerimento de diligência/perícia.

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente. Em primeiro momento, observo que o indeferimento foi fundamentado e a Súmula CARF n.º 163 dispõe que: “*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*”

Ademais, quanto a perícia, não vejo qualquer equívoco na decisão objurgada ao indeferir o requerimento postulado, uma vez que a realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador; e não é o caso em concreto. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Destaque-se, outrossim, que, na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

De mais a mais, adoto as razões de decidir da DRJ, nestes termos:

Desnecessidade de realização de perícia.

O Decreto n 70.235/1972 dispõe que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Nos termos do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16/3/2015, artigo 464, § 1º, incisos I e II, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, a perícia será indeferida quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico e for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Dessa feita, não se justifica o deferimento, no presente caso, uma vez que esta somente deve ocorrer quando a matéria de fato (e não de direito), ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Assim, considerando-se que o Auditor Fiscal possui o conhecimento especializado sobre a legislação tributária e de sua aplicação, o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 18, *caput*, e tendo em vista que foram acatadas as exclusões pleiteadas pela defesa é prescindível a realização de perícia.

Sendo assim, não restando comprovado qualquer prejuízo, rejeito a preliminar, não assistindo razão ao recorrente quanto ao pedido de perícia/diligência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O recorrente se insurge com as mesmas razões de impugnação. Sustenta o acatamento à decisão judicial vigente durante o período do lançamento desobrigando à retenção pelo sub-rogado, redirecionando-se a cobrança ao produtor. Argumenta que a suspensão da qualidade de responsável por sub-rogação (art. 30, IV, Lei 8.212), inclusive por força da Resolução do Senado Federal n.º 15/2007. Solicita aplicar o Tema 723/STF (RE 761.263). Pondera pela impossibilidade de incidência da multa de ofício (Tema 816/STF, “b” – RE 882.461).

Pois bem. Inicialmente, pondero que na resolução do Tema 723 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal a Excelsa Corte firmou tese segundo a qual: *“É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991”*.

Em complemento a Súmula CARF n.º 150 reza que: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei n.º 10.256, de 2001.”*

Assim, cabe afirmar que a Resolução do Senado Federal n.º 15/2007 não se aplica a matéria em lide, considerando à época dos fatos geradores em espécie.

Em continuidade, não pode o Colegiado do CARF declarar inconstitucional, na forma da Súmula CARF n.º 2, de modo que não havendo ainda solução da Repercussão Geral do Tema 816/STF, “b”, RE 882.461, se mantém a multa de ofício questionada, posto que fixada a partir de norma legal com presunção de constitucionalidade.

O recorrente alega que a fiscalização não analisou corretamente a suposta ausência de tributação do FUNRURAL incidente sobre a compra de produtos rurais de pessoas físicas em razão da existência de liminares. Diz, ainda, que a contribuição ao SENAR é ilegítima.

Pois bem. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção.

Nos autos consta que a recorrente adquiriu produção rural de pessoa física produtora rural, porém ela afirma que as pessoas físicas possuíam liminares garantindo à condição de não contribuintes, pelo que não poderia, em consequência, haver a sub-rogação.

Ocorre que, foram afastados do lançamento os casos em que havia medidas judiciais dos produtores rurais. Desta forma, o lançamento remanescente é hígido. Não há reparos. O contribuinte alega a existência de outros equívocos, mas não consegue demonstrar o argumento que sustenta.

Demais disto, a contribuição é constitucional, ao contrário do que afirma o contribuinte, e, de toda sorte, na forma da Súmula CARF n.º 2 *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Veja-se que os fatos geradores destes autos estão sob a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, já amparada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, que alargou a base de custeio da Seguridade Social, pelo que não se insere no âmbito de aplicação dos RE ns.º 363.852 e 596.177.

Deveras, o Plenário do STF, no RE n.º 718.874 (Repercussão Geral, Tema 669), entendeu pela validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1.º da Lei 10.256/2001, o que válida igualmente as contribuições para o GILRAT e para o SENAR, conforme a ementa:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I, DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção." (RE 718.874, Relator Min. Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017)

Pelo relato acima é constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, a partir da edição da Lei n.º 10.256, de 2001, que alterou o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, demais disto o caso destes autos é de mera sub-rogação da empresa pela aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, na forma do art. 30, IV, combinado com os arts. 25, e 25-A, da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação da Lei n.º 10.256, de 2001.

Neste âmbito de análise, igual sorte assiste as contribuições para o GILRAT (RAT/SAT) e para o SENAR.

Bem delimitando o assunto em comento, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresenta a seguinte ementa em seu repositório de jurisprudência, a qual peço vênha para replicar, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V, e VII, 25, I e II, e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N.º 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis ns.º 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n.º 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n.º 8.212/91, Art. 12, VII, e CF/88, Art. 195, § 8.º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1.º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei n.º 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540/92 infringiu o § 4.º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns.º 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4.º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a Lei n.º 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota

Cosit n.º 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n.º 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n.º 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01.

18. O RE n.º 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585.684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei n.º 10.256/2001.

20. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.002.932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

21. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, § 3.º, do CPC.

22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.

23. Não é possível a pretensão de compensação, pois prescritas as parcelas recolhidas no período anterior à Lei n.º 10.256/2001.

24. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (TRF 3.ª Região, Décima Primeira Turma, Ap - Apelação Cível - 1.945.225 - 0002897-42.2010.4.03.6107, Rel. Des. Federal Cecília Mello, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 datado de 21/08/2015)

Sendo assim, em resumo, a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é recolhida com base no art. 25 da Lei n.º 8.212, com a redação da Lei n.º 10.256, de 2001, cuja constitucionalidade não foi apreciada pelo STF no RE n.º 363.852, tendo em vista que o RE 363.852 excepcionou a sua aplicação ao período anterior à Emenda Constitucional (EC) n.º 20,

de 1998, de modo que a superveniência de lei ordinária, posterior à EC n.º 20, é suficiente para afastar a suposta inconstitucionalidade.

Demais disto, entende-se que com a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, sanou-se eventual vício, logo, se a administração tributária aplicou a lei de ofício, nada há para reparar, ademais o caso dos autos é de mera sub-rogação desta disciplina que se mostra válida e efetiva e as contribuições para o GILRAT e para o SENAR, objeto também desta análise, seguem as mesmas premissas, portanto reputadas válidas.

Importa anotar, quanto à irresignação específica contra a contribuição ao SENAR, que a sua instituição não consta em decreto, mas sim em lei. A legalidade da contribuição ao SENAR consta Lei n.º 8.315, de 1991, e do art. 6.º da Lei n.º 9.528, de 1997, com redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001.

De fato, a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315, de 1991. O Decreto n.º 790, de 1993, não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

Aliás, a Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

De mais a mais, em 24/09/2019, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através de sua 2.ª Turma, decidiu o seguinte conforme ementa que transcrevo (Acórdão 9202-008.164):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LEI OU DECRETO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADORES PESSOAS FÍSICAS. LEI N.º 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que

diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

O Decreto n.º 790/1993 não criou obrigação tributária não prevista em lei, mas prestou-se exclusivamente a regulamentar o § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS – SENAR. STF. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), não foi objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade nos Recursos Extraordinários n.º 363.852 e n.º 596.177.

Cito, ainda, o Acórdão CARF n.º 2202-007.104, de 05 de agosto de 2020, de minha relatoria, que apreciou situação similar e foi unânime por manter a decisão da DRJ.

Considerando, de mais a mais, que inexistem novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, que já excluiu os pontos equivocados dos lançamentos, com os quais concordo, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Trata-se de autuação para o lançamento de ofício de contribuições devidas pelo adquirente de produção rural de produtor rural pessoa física, devidas em razão da sub-rogação do autuado nas obrigações do produtor.

O impugnante não refuta a informação fiscal de que teria deixado recolher as contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação e incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física. Contudo, apresenta outras alegações que serão apreciadas a seguir.

Vinculação da RFB à legislação aplicada. Sub-rogação relativa às contribuições devidas à Previdência Social.

Sujeito passivo das obrigações tributárias.

Os principais dispositivos normativos, vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores, que foram indicados nos formulários de autuação como fundamentos legais da obrigação tributária do sujeito passivo são os reproduzidos a seguir:

Lei n.º 8.212/1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem

sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

[...]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Lei nº 9.528 de 10/12/1997:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Lei nº 11.457, de 16/3/2007:

Art.2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados no Regime Geral de Previdência social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

Assim, considerando-se os dispositivos normativos citados, tendo em vista que a autoridade administrativa lançadora e a julgadora atuam de forma vinculada à legislação (em função do que dispõe o CTN, artigo 142) e diante da inexistência de norma ou decisão judicial favorável ao autuado que afaste a necessidade da RFB, por meio de seus agentes, de observar os citados dispositivos normativos (que se encontram em vigor no ordenamento pátrio), tem-se que não podem prosperar as alegações do impugnante no sentido de que ele não seria o sujeito passivo das contribuições previdenciárias lançadas.

A legislação que instituiu contribuição substitutiva daquela incidente sobre a folha de pagamentos (aplicável ao produtor rural pessoa física), para o Senar, o fez de modo idêntico àquele criado para financiar a previdência social (mesma base de cálculo). Assim, tendo em vista que nos termos do que dispõe a Lei nº 11.457/2007, artigo 2º e 3º, tais contribuições se sujeitam aos mesmos prazos, condições sanções e privilégios das contribuições devidas à previdência social é inequívoco que o autuado também é sujeito passivo em relação a essa contribuição, sub-rogando-se nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas dos quais adquiriu produção rural.

As alegações da defesa no sentido de que por ter obtido medida liminar em processo judicial que o desobrigava da "retenção" das contribuições incidentes sobre a aquisição de produção rural, com efeitos de 22/10/2015 até 11/5/2017, impedia o lançamento de ofício das contribuições tratadas nos autos, não podem prosperar pelas razões que seguem.

Na data do lançamento, em 23/11/2018 (conforme AR de fl. 2.556), o contribuinte não estava amparado em nenhuma decisão judicial que afastasse a aplicação da legislação tributária.

Como visto, a obrigação tributária tratada nos autos nasceu por força de determinação legal e de acordo com o previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 33, § 5º, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, como a tratada nos autos, sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Dessa feita, quando por ocasião da sentença a medida liminar foi caçada, o contribuinte deveria ter efetuado o recolhimento dos valores que eram devidos por ele. O que não ocorreu como se depreende da leitura da defesa.

A autoridade tributária, em procedimento fiscal, não poderia deixar de lançar tributos não recolhidos nem declarados como devidos, por força do que dispõe o CTN, artigo 142, combinado com o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 33.

Esclareça-se que a autoridade julgadora, por força do disposto na Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12/7/2011, artigo 7º, inciso V, deve observar o disposto no inciso III do artigo 116 da Lei nº 8.112/1990, e também deve aplicar as normas citadas.

Resolução nº 15/2017.

O sujeito passivo alega que, por força da publicação da Resolução do Senado de nº 15/2017, não poderiam ter sido lançadas as contribuições com base na legislação citada e que não haveria mais fundamento para sub-rogação uma vez que o disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991 teria sido retirado do ordenamento jurídico. Em que pesem os argumentos do impugnante, tem-se que eles não podem prosperar pelas razões que seguem.

De fato, como argumenta o autuado, o Senado Federal editou a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 na qual consta que:

Art.1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Contudo a RFB, constatando que o texto da Resolução avançava do conteúdo das decisões do STF que fundamentaram sua elaboração nos termos do disposto no CTN, artigo 52, inciso X, por meio do Parecer RFB/Cosit nº 19, de 26/9/2017, solicitou que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN se manifestasse no tocante à interpretação a ser conferida à referida resolução do Senado.

De acordo com o Parecer PGFN-CRJ nº 1.447/2017, publicado no DOU de 13/9/2017, a suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei nº 10.256/2001. Especificamente consta nesse parecer:

[...]

5. A Resolução nº 15, de 2017, objeto da presente manifestação, tem como desiderato a atribuição de efeitos erga omnes às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 596.177/RS. É o que se infere da justificativa apresentada durante a fase de tramitação legislativa do projeto, senão vejamos:

[...]

6. Sucede que a Resolução nº 15, de 2017, interpretada com base na literalidade de seu texto, parece ostentar uma amplitude maior do que a proclamação de inconstitucionalidade levada a efeito no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177/RS, o que o levaria a alcançar a contribuição do segurado especial e a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída com base na Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001.

[...]

8. Assim, ciente de que a Administração Pública, dentro das amarras que lhe impõe o princípio da legalidade e da separação de poderes, não pode se recusar a dar cumprimento à norma jurídica, nem mesmo por considerá-la inconstitucional, o presente parecer tem por objetivo examinar a Resolução do Senado n.º 15, de 2017, buscando conferir-lhe escorreita interpretação dentro do contexto normativo e jurisprudencial no qual se encontra inserida, adotando-se os seguintes aspectos como balizas hermenêuticas:

(i) os limites da resolução do Senado à luz do papel constitucional que lhe foi atribuído pelo art. 52, X, da Constituição da República;

(ii) o exato conteúdo da declaração de inconstitucionalidade proclamada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 363.852/MG e 596.177/RS, decisões cuja eficácia subjetiva se pretende estender por meio da edição do ato legislativo sub examine;

(iii) a orientação do STF firmada no RE n.º 718.874/RS, que analisou a constitucionalidade da contribuição social do produtor rural pessoa física reintroduzida com base na Lei n.º 10.256, de 2001.

[...]

Conclusões

72. Diante de todo o exposto, após detida análise da Resolução n.º 15, de 2017, à luz do contexto normativo e jurisprudencial que envolve o tema da contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, extraem-se as seguintes conclusões:

a) Em consonância com o art. 52, X, da Constituição, a suspensão promovida pela Resolução do Senado deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF (à qual pretende atribuir eficácia erga omnes), nada além disso. O Senado deve ater-se à extensão da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, não lhe assistindo competência para examinar o mérito da decisão, para interpretá-la, para ampliá-la ou para restringi-la.

b) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, que confere eficácia erga omnes à declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, reafirmada no RE n.º 596.177/RS, sob o regime da repercussão geral, há de ser interpretada nos limites dos julgamentos a que se refere, seja porque essa é a sua natural vocação, tal qual disposta na Carta Constitucional (art. 52, X), seja porque a observância ao próprio julgado em repercussão geral é medida que se impõe a juízes e tribunais (nCPC, art. 927) e à própria Administração Tributária (art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002), mesmo que não houvesse a edição da sobredita resolução senatorial.

c) Em matéria de contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural, o STF, à luz de contexto constitucional e legal substancialmente diverso, voltou a apreciar a temática sob essa nova roupagem nos autos do RE n.º 718.874/RS, igualmente jungido ao regime da repercussão geral. Há de se reconhecer que a tese com repercussão geral firmada pelo Pretório Excelso nos autos do RE n.º 718.874/RS deverá necessariamente ser observada pela Administração Tributária, funcionando, sem dúvida alguma, como limite para a própria interpretação da Resolução n.º 15, de 2017.

[...]

e) Assim, partindo-se da compreensão de que se presumem constitucionais as leis e atos normativos editados pelo legislador, e em observância ao princípio da supremacia da Constituição e da máxima eficácia das normas Constitucionais, cumpre à Fazenda Nacional extrair da textualidade da Resolução n.º 15, de 2017, interpretação conforme à Constituição.

f) Nessa perspectiva, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a aplicação dos dispositivos alterados pelo art. 1.º da Lei n.º 8.540, de 1992 (art. 12, inciso V, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 1991), bem como as alterações posteriores realizadas nos mesmos artigos pela Lei n.º 9.528, de 1997, apenas e tão somente no que tange à normatização da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física.

g) A Resolução n.º 15, de 2017, não abrange as normas concernentes à tributação do segurado especial, uma vez que o STF não atribuiu a elas a pecha de inconstitucionalidade, malgrado estejam sob o abrigo dos mesmos textos legais.

A discussão quanto à constitucionalidade da contribuição social do segurado especial é objeto do Recurso Extraordinário n.º 761.263/SC (tema 723 de repercussão geral), ainda não julgado pela Corte Suprema.

h) A suspensão promovida pela Resolução n.º 15, de 2017, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001, com base no art. 195, I, "b", da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998), uma vez que: (i) a tributação levada a efeito a partir de então está amparada por contexto normativo substancialmente diverso daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG e do RE n.º 596.177/RS, aos quais a Resolução senatorial se reporta; (ii) entendimento contrário implicaria desprezo à tese firmada pelo STF no RE n.º 718.874/RS, que assentou a constitucionalidade formal e material da tributação após a Lei n.º 10.256, de 2001.

i) A Resolução senatorial prevê a suspensão da execução do art. 12, inciso VII, da Lei n.º 8.212, de 1991, que não constava do texto do projeto de Resolução quando de sua aprovação pelo órgão competente do Senado. O art. 12, inciso VII, da Lei n.º 8.212, de 1991, que traz regras relativas ao segurado especial, encontra-se fora do alcance dos precedentes firmados no RE n.º 363.852/MG e no RE n.º 596.177/RS. Ao que tudo indica, a referência ao mencionado dispositivo legal decorre de mero equívoco material consignado no acórdão do STF, que foi reverberado na Resolução n.º 15, de 2017.

j) Além disso, o art. 12, VII, da Lei n.º 8.212, de 1991, foi alterado por outras leis (Lei n.º 8.398, de 1992, e Lei n.º 11.718, de 2008), nenhuma delas objeto do julgamento empreendido pelo Supremo Tribunal Federal.

k) Por conseguinte, a escorreita interpretação da Resolução do Senado n.º 15, de 2017, que deverá nortear a aplicação do sobredito ato normativo pela Administração Tributária, é a de que ela suspende a exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, tão somente em relação ao período anterior à Lei n.º 10.256, de 2001.

l) Ratifica-se o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT n.º 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei n.º 10.256, de 2001. 73. É o parecer. Caso aprovado, sugere-se o encaminhamento de cópia desta manifestação à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim como à Secretaria-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), para ciência.

Dessa feita, considerando as conclusões do parecer da PGFN citado e o disposto na Constituição da República de 1988, artigo 52, inciso X, tendo em vista que os fatos geradores são posteriores à publicação da Lei n.º 10.256/2001 e que as normas que serviram de base às autuações estão em vigor e vinculam as autoridades tributárias (inclusive as julgadoras), tem-se que deve ser aplicada a legislação indicada nos formulários de autuação (dispositivos normativos transcritos).

Multa e juros aplicados. Alegação de constitucionalidade.

A Lei n.º 8.212/1991 acerca dos juros e da multa aplicável aos casos de lançamento de ofício dispõe que:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, a Lei n.º 9.430/1996 também determina que:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

[...]

Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o§ 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Portanto, considerando-se a legislação citada, em que pesem as alegações do autuado, não há autorização normativa para que, por ocasião do lançamento de ofício, se deixe de aplicar os juros previstos na legislação citada no formulário de autuação (e no relatório fiscal) e a multa de ofício que visa a apenar tanto a conduta de não recolher em época própria quando a conduta de não declarar as contribuições por meio de GFIP, tendo sido correto o procedimento fiscal de efetuar o lançamento das contribuições tratadas nos autos com os juros e a multa de ofício.

Quanto as alegações de que a multa aplicada seria teria afrontado normas constitucionais (princípios) elas também não podem ser acolhidas, pois a autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

Ademais o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 dispõe como segue:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessa feita, tem-se que as multas foram aplicadas corretamente.

Inclusão de valores relativos a produtores rurais que obtiveram medida liminar que obstava o autuado de efetuar os descontos das suas contribuições sobre a comercialização da produção rural. Retificação. Saneamento.

Não ocorrência de nulidade.

Como relatado, constata-se que a fiscalização descreve o procedimento de apuração das bases de cálculo nos itens 28/32 do relatório fiscal conforme segue:

28. Na tabela com todas as notas fiscais foi criado o campo relacional entre as diversas origens com o nome ordemNF de forma que se pudesse identificar uma mesma nota fiscal independente da origem dos dados.

29. Após criada a tabela de NOTAS FISCAIS foi criada a tabela de ITENS DE NOTAS FISCAIS onde foram relacionados os itens que correspondem à mesma nota fiscal. Para que se pudesse correlacionar nota fiscal com o item, além do campo ordemNF foi criado também o campo ordemITEM com a mesma função.

30. Após criadas as tabelas foram realizadas análises nos dados das notas fiscais com o objetivo de verificar sua integridade e abrangência para a formação da base de cálculo da contribuição previdenciária e da composição da receita bruta da empresa fiscalizada.

31. As informações das tabelas de Notas fiscais e Itens de Notas fiscais constam dos anexos do presente Relatório Fiscal "(Anexo 03) Relacao de todas as NOTAS FISCAIS do contribuinte.pdf" e "(Anexo 04) Relacao de todos ITENS DE NOTAS FISCAIS do contribuinte.pdf".

32. Após criadas as tabelas de NOTAS FISCAIS e ITENS DE NOTAS FISCAIS, sobre estas tabelas foram realizadas as seguintes análises de dados:

a) Notas em duplicidade – Verificação da existência de nota fiscais em duplicidade. Inicialmente foi verificado se o contribuinte, por algum motivo, informou às bases de dados (NFe, SPED-Fiscal ou SPED Contribuições) alguma nota fiscal em duplicidade. Se este fato ocorreu a nota foi desconsiderada e foi anotado a informação positiva (true ou sim) no campo "duplicada?" do Anexo03.

b) Incidência de Contribuição Previdenciária de acordo com o NCM7 – Foram marcados os itens de NF que apresentam incidência de contribuição previdenciária para a comercialização da produção rural em comparação com a tabela constante do anexo "(Anexo 05) Relacao NCM analisados -incidencia de Cont Prev na Comerc Rural.pdf".

Referida marcação constará refletida nos campos "Utilizado para Comercializacao COM sub-rogacao" e "Utilizado para Comercializacao SEM sub-rogacao" do Anexo 04.

No item 41 do relato fiscal na Tabela 06 foram indicados os valores de transações com CFOP que se referem à aquisição de produção rural de pessoa física e os valores recolhidos com os códigos de pagamento 2607 e 2615 (Senar), identificados por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB, constam no demonstrativo "(Anexo 06) GPS códigos 2607 e 2615.pdf".

A partir do item 48 do relatório fiscal foram incluídas tabelas para possibilitar a identificação das bases de cálculo e a compreensão de como foram encontrados os valores nelas contidos:

48. Nas tabelas a seguir estão agregados os valores, a partir dos dados constantes na GFIP, GPS, Nota Fiscal Eletrônica, SPED Fiscal, SPED Contribuições cujas informações documentos e dados foram relacionados nos anexos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do presente relatório fiscal.

49. Os campos das tabelas foram assim construídos:

[...]

e) (B) Comerc. de produto rural - PF, valor declarado em GFIP em campo próprio, conforme Anexo 01.

[...]

l) (I) Apurado Comerc. de produto rural - PF - Valor do produto rural adquirido de pessoas físicas constante das notas fiscais (Anexos 03, 04 e 05);

Verifica-se, que foram incluídas no relatório fiscal as Tabelas de 07 a 14 (que trazem as informações que permitiram à fiscalização encontrar os valores lançados) que foram elaboradas, a partir dos dados constantes na GFIP, GPS, Nota Fiscal Eletrônica, SPED Fiscal, SPED Contribuições cujas informações documentos e dados foram relacionados nos anexos 01, 02, 03, 04, 05 e 06 que integram o relatório fiscal.

Observa-se, ainda que a fiscalização elaborou os seguintes anexos ao relatório fiscal (fls. 71/2.451, documentos não pagináveis de fls. 2.452/2.453, fls. 2.456/2.498, documentos não pagináveis de fls. 2.535/2.536., fls. 2.554/2.555):

- Anexo 01 – GFIP analisada no Processo (fls. 71/74);

- Anexo 02 - Arquivos baixados do SPED (fls. 75/2.451)

- Anexo 03 - Relação de todas as NOTAS FISCAIS do contribuinte (documento na paginável de fls. 2.452)

- Anexo 04 - Relação de todos ITENS DE NOTAS FISCAIS do contribuinte (documento na paginável de fls. 2.453);

- Anexo 05 - Relação NCM analisados - incidência de Cont Prev na Comerc Rural (fls. 2.454/2.456)

- Anexo 06 - GPS códigos 2607 e 2615 (fls. 2.457);

- Anexo 07 – Processos Pessoas Físicas (fls. 2.458/2.498);

- Anexo 08 – Termos Emitidos;

- Anexo 09 – Respostas Fiscalizada;

- Anexo 10 – CD Entregue;

- Anexo 11 – Cadastro;

- Anexo 12 – Alteração Contratual; e

- Anexo 13 – Consulta Decisões TRF.

Foi considerando essas informações e as alegações da defesa (no sentido de que o Anexo 04 não corresponderia à informação fiscal de que não teriam sido incluídas nas bases de cálculo valores de transações comerciais com pessoas arroladas no Anexo 07) que se procedeu a uma análise, por amostragem, de algumas das situações arroladas pela autuada (análise que foi incluída no despacho de diligência e que deveria ser considerada pela fiscalização antes de elaborar a informação fiscal), conforme segue.

Relativamente às Notas fiscais de produtores rurais indicados no Anexo 07 como detentores de decisão impeditiva do desconto relativo à sub-rogação, tem-se conforme segue.

Constata-se que a defesa apresentou um demonstrativo de fls. 2.617/2.630 que demonstra o detalhamento do total de R\$ 80.295.657,06 que teria sido incluído indevidamente nas bases de cálculo (uma vez que se referiam a operações com produtores rurais que gozavam de decisão judicial apta a impedir que o autuado procedesse ao desconto das contribuições por sub-rogação) indicando para cada "OrdemNF" (coluna/campo criado pela fiscalização para facilitar a apuração dos valores

de base de cálculo, evitando, inclusive a duplicidade de inclusão de valores, como referido no relatório fiscal), o número do CPF, e o número do processo judicial que teria impedido o desconto sobre a operação de comercialização de produção rural.

Ainda segundo a defesa, esses valores se referem a situações que não poderiam ter sido incluídas nas bases de cálculo (conforme concluiu a fiscalização do item 15 ao 18 do relatório fiscal), mas que apesar da fiscalização ter apontado que as excluiu, isso não teria ocorrido.

A esse respeito, pela leitura do relatório fiscal, verifica-se que a fiscalização diante de prova, apresentada durante o procedimento fiscal, que demonstrava que o autuado estava impedido de efetuar os descontos dos produtores rurais por medidas judiciais, informou que:

17. Em virtude desses processos, deixam de ser consideradas como sub-rogação (e automaticamente não tributadas neste procedimento fiscal) as aquisições de produto rural das pessoas físicas relacionadas no Anexo 07.

18. Para verificação dessa situação foram marcados os campos da tabela de Itens de Nota fiscal relacionados no Anexo 04 da seguinte forma:

• Campo "Utilizado para Comercializacao COM sub-rogação" marcado como "false" ou "não".

• Campo "Observação" foi acrescentada a informação "TRFx Y processos; zzz Funrural;" onde x é o número do TRF, Y é a quantidade de processos e zzz é parte do assunto objeto do processo judicial.

Constata-se, pela comparação, por amostragem, entre o demonstrativo de fls. 2.617/2.630, elaborado pela defesa, o Anexo 04 (referido no trecho do relatório fiscal transcrito), documento não paginável de fl. 2.453, e o Anexo 03, documento não paginável de fl. 2.452 (Anexos considerados para composição das bases de cálculo conforme relato fiscal), que algumas das informações corroboram a alegação do impugnante (considerando-se a informação do relatório fiscal e os campos de informação do Anexo 04) no sentido de que foram incluídos, nas bases de cálculo, valores relativos a aquisições para as quais o autuado estava impedido de efetuar o desconto da parte devida pelo produtor rural por força de decisão judicial. Foram identificados os seguintes casos:

a) "OrdemNF nº 117":

No Anexo 07 (fls. 2.457/2.498), também referido no trecho citado do relatório fiscal, consta (fl. 2.458), na coluna "CPF/CNPJ do Participante", 011.472.428-87, na coluna "Data_sentenca", 08/08/2011, na coluna "Sentenca", (TRF1- Proc. 0048828-13.2010.4.01.0000: [DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE], na coluna "decisao", (TRF1- Proc. 0048828-13.2010.4.01.0000: [DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, "Cobrança suspensa no procedimento", true.

No Anexo 03 (documento não paginável de fl. 2.452), consta, em relação ao elemento ""OrdemNF" nº 117, na coluna "Numero da Nota", 7854541, na coluna "Dia da Emissao", 29/06/2016, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 011.472.428-87, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", 297.962,77 (página 1 do Anexo 03)."

No Anexo 04, para o indicador "OrdemNF" nº 117, "OrdemITEM" nº 119, código NCM nº 07133399, Descricao da Mercadoria/Serviço "FEIJAO CARIOQUINHA DO PRODUTOR P/ ATAC. E INDUST. SC 60 KG UN PRODUTOR/EXTRATOR", coluna "Itens menos Desconto " de 297.962,77 na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item (página 8 do Anexo 04).

Por sua vez, no demonstrativo elaborado pela defesa, para o indicador "OrdemNF" nº 117, consta (fl. 2.618), nas colunas "Valor ANE 03" e um "Valor ANE 04" de 297.962,77, na coluna "CPF do emitente" nº 011.472.428-87, na coluna "Número NF", 7854541, na coluna "Data NF", 29/06/2016, na coluna "E/S" = Saída, e na coluna "Número do processo", 0048828-13.2010.4.01.0000.

b) "OrdemNF nº 1730":

No Anexo 07 (fls. 2.457/2.498), também referido no trecho citado do relatório fiscal, consta (fl. 2.478), na coluna "CPF/CNPJ do Participante", 995.205.679-68, na coluna "Data_sentenca 19/09/2011, na coluna "Sentenca", (TRF1- Proc. 0001627-41.2014.4.01.3506: [Em face do explicitado conheço e concedo em parte a segurança para seguindo a orientação do STF no RE 363852MG desobrigar a parte impetrante da retenção e do recolhimento inclusive por sub-rogação pelos adquirentes consumidores consignatários ou cooperativa da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural reconhecendo incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12 incisos V e VII 25 incisos I e II e 30 inciso IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei n 9.528/97 até que legislação nova arrimada na Emenda Constitucional 20/98 venha a instituir a contribuição em respeito à decisão final do STF sobre o tema Sem custas em face da isenção legal prevista no art 4º I da Lei 9.289/96 Sem condenação em honorários de advogado art. 25 da Lei n 12.016/2009 Havendo depósitos judiciais efetivados em decorrência da liminar concedida nos autos eles somente serão liberados após o trânsito em julgado do presente decisum em favor da parte impetrante se acaso confirmada a sentença ora dada RP I], na coluna "decisao", GO- Proc. 0001627-41.2014.4.01.3506: [DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1], na coluna "Cobrança suspensa no procedimento", true.

No Anexo 03 (documento não paginável de fl. 2.452), consta, em relação ao elemento "OrdemNF" nº 1730, na coluna "Numero da Nota", 5414386, na coluna "Dia da Emissao", 26/01/2015, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 995.205.679-68, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", 112.500,00 (página 38 do Anexo03)."

No Anexo 04, para o indicador "OrdemNF" nº 1730, "OrdemITEM" nº 2309, código NCM nº 07133319, na coluna "Descricao da Mercadoria/Serviço", FEIJAO PRETO DO PRODUTOR P/ ATAC. E INDUST. SC 60 KG UN PRODUTOR/EXTRATOR, na coluna "Itens menos Desconto ", 112.500,00, na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item (página 119 do Anexo 04).

Por sua vez, no demonstrativo elaborado pela defesa, para o indicador "OrdemNF" nº 1730, consta (fl. 2.628), nas colunas "Valor ANE 03" e um "Valor ANE 04" de 112.500,00, na coluna "CPF do emitente" nº 995.205.679-68, na coluna "Número NF", 5414386, na coluna "Data NF", 26/01/2015, na coluna "E/S" = Saída, e na coluna "Número do processo", 0001627-41.2014.4.01.3506.

c) "OrdemNF nº 1092":

No Anexo 07 (fls. 2.457/2.498), também referido no trecho citado do relatório fiscal, consta (fl. 2.472), na coluna "CPF/CNPJ do Participante", 526.410.239-20, na coluna "Data_sentenca 13/03/2012, na coluna "Sentenca", (TRF1- Proc. 0052473-70.2015.4.01.0000: [Pelo exposto REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte ré e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos PRI], na coluna "decisao", (TRF1- Proc. 0052473-70.2015.4.01.0000: [Em face do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária denominada FUNRURAL sobre a comercialização dos produtos agrícolas do autor pessoa física empregador art 1º da Lei nº 854092 relativamente às vendas futuras Fica desce já permitida a expedição de ofícios às empresas adquirentes devendo o autor se assim necessitar indicar para tanto o nome destas bem como seus respectivos endereços Nessa hipótese faculto ainda ao autor o encaminhamento em mãos dos referidos ofícios devendo neste caso apresentar em Secretaria a respectiva cópia com comprovação do recebimento no prazo de dez dias Cite-se Intimem-se], na coluna "Cobrança suspensa no procedimento", true.

No Anexo 03 (documento não paginável de fl. 2.452), consta, em relação ao elemento "OrdemNF" nº 1092, na coluna "Numero da Nota", 4650096, na coluna "Dia da Emissao", 21/07/2014, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 526.410.239-20, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", 22.640,00 (página 24 do Anexo03)."

No Anexo 04, para o indicador "OrdemNF" nº 1092, "OrdemITEM" nº 1171, código NCM nº 07133399, na coluna "Descricao da Mercadoria/ServiçoFEIJAO CAUPI (VIGNA) DO PRODUTOR P/ ATAC. E INDUST. SC 60 KG UN PRODUTOR/EXTRATOR, na coluna "Itens menos Desconto ", 22.640,00, na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item (página 69 do Anexo 04).

Por sua vez, no demonstrativo elaborado pela defesa, para o indicador "OrdemNF" nº 1092, consta (fl. 2.625), nas colunas "Valor ANE 03" e um "Valor ANE 04" de 22.640,00, na coluna "CPF do emitente" nº 526.410.239-20, na coluna "Número NF", 4650096, na coluna "Data NF", 21/07/2014, na coluna "E/S" = Saída, e na coluna "Número do processo", 0052473-70.2015.4.01.0000.

Portanto, considerando-se os demonstrativos indicados pela fiscalização não foram excluídas das bases de cálculo todos os casos referidos no Anexo 07 como informado no relatório fiscal.

Observa-se que foram essas constatações que levaram a solicitação no despacho de diligência para que a autoridade lançadora apontasse, caso concluísse que não foram considerados valores adquiridos das pessoas arroladas no Anexo 07 nas bases de cálculo, os elementos que levariam à essa conclusão:

1) Relativamente aos produtores rurais apontados no demonstrativo de fls. 2.618/2.630 elaborado pela defesa:

a) apos apreciar as considerações contidas no tópico "Notas fiscais de produtores rurais indicados no Anexo 07 como detentores de decisão impeditiva do desconto relativo à sub-rogação" do presente despacho e verificar as informações constantes no Anexo 07 e no Anexo 04, aponte se, de fato, notas fiscais (relativas à produtores rurais pessoas físicas que foram indicados no Anexo 07 como detentores de decisão judicial que impedia o adquirente de promover o desconto da contribuição devida por sub-rogação no período considerado nas autuações) foram incluídas na composição das bases de cálculo (conforme parece indicar o Anexo 04) apesar de no relatório fiscal constar a informação de que deveriam ser desconsideradas para o lançamento;

[...]

c) apenas em caso de resposta negativa ao esclarecimento solicitado no item "a" deste tópico, em relação a qualquer um dos produtores rurais indicados pela defesa no demonstrativo de fls. 2.618/2.630, aponte os elementos que levaram à conclusão de que não foram incluídas notas fiscais dos produtores que detinham decisões judiciais que impediavam o desconto relativo à sub-rogação conforme indicado no Anexo 07 do relatório fiscal.

Em sua informação fiscal de fls. 2.677/2.686 a fiscalização informou apenas que:

3. No Relatório fiscal está detalhado como foi realizada a interpretação das notas fiscais. O Anexo 04 traz consigo TODOS os itens de notas fiscais e na coluna "Observação" a análise realizada pela fiscalização. Atente-se que quando a informação nesse campo constar o texto "6040 – Funrural" significa que aquele item de nota fiscal está pendente de análise da data da sentença para a suspensão ou não de sua cobrança. A análise conclusiva de sua cobrança está relacionada à data da sentença que consta do Anexo 07. Já o anexo07 detalha de quais pessoas físicas foram suspensas as cobranças em razão de decisões judiciais.

*4. Para que a compreensão seja facilitada estamos anexando ao Presente relatório a **RELAÇÃO COM TODOS OS ITENS DE NOTA FISCAL** que tiveram a cobrança suspensa em razão de decisão judicial (Anexo A – Itens de NF com cobrança suspensa.pdf). Esses itens correspondem aos valores detalhados por CPF no Anexo 07. Agrupados mensalmente temos os seguintes valores que tiveram cobrança suspensa:*

[...]

[...]

9. Considerando a análise acima torna-se desnecessário discorrer sobre os quesitos apresentados pela Douto Julgador uma vez que todos eles estão respondidos com a análise apresentada

Constata-se que, por ocasião da manifestação sobre a diligência fiscal, a defesa apresentou a título de exemplo a recomposição da base de cálculo de 01/2014 que identificou com base no Anexo 03 e Anexo 04. No quadro apresentado de fls.

2.706/2.708 foram indicadas as notas fiscais, os valores, a data de emissão da nota fiscal, a “OrdemNF”, e o número do CPF do produtor rural identificados simultaneamente no Anexo 03 e Anexo 04.

O valor apurado pelo contribuinte foi idêntico ao valor informado como base de cálculo total, por competência, na Tabela 10 – Apuração da Base de Cálculo – Valores apurados com base nas notas fiscais, incluída no item 50 do relatório fiscal (fl. 58 dos autos).

De fato, procedendo-se a soma de todas as notas incluídas na tabela de recomposição da base de cálculo de 01/2014 elaborada pelo contribuinte e incluída nas fls. 2.706/2.709 dos autos, chega-se ao valor total incluído pela fiscalização como base de cálculo para o lançamento nessa competência (conforme na Tabela 10 – Apuração da Base de Cálculo – Valores apurados com base nas notas fiscais, item 50 do relatório fiscal - fl. 58 dos autos).

Tal situação corrobora a alegação da defesa de que foram incluídas nas bases de cálculo, operações comerciais efetuadas com os produtores rurais indicados no Anexo 07, apesar do contrário ter sido alegado no relatório fiscal. Mas não é só isso.

Constata-se, ainda, pelo cotejo entre as informações contidas no quadro referido de fls. 2.706/2.709 (relativas a base de cálculo de 01/2014 recomposta na manifestação do contribuinte) e os totais de aquisição identificados por produtor rural (que segundo a fiscalização, conforme tabela contida no item 4 da sua informação fiscal às fls. 2.677/2.678 dos autos, foram referidos no Anexo 07 e não teriam sido incluídos nas bases de cálculo) que, embora alguns desses produtores não tenham sido, de fato, considerados para composição das bases de cálculo, como é o caso do produtor rural com o CPF 062.106.088-76, alguns deles o foram como, por exemplo, o produtor rural com o CPF nº 120.316.888-80 e o produtor rural com o CPF nº 247.788.648-75.

Para o produtor rural com o CPF nº 120.316.888-80 foram incluídas operações de aquisição em 01/2014 no montante de R\$ 839.105,95 e para o produtor rural com o CPF nº 247.788.648-75 foram incluídos R\$ 360.726,40. Esses valores sequer coincidem com os apontados na informação fiscal para a competência na tabela contida no item 4 da informação fiscal às fls. 2.677/2.678. Especificamente, nessa tabela foi indicado um valor total de aquisição, respectivamente, de R\$ 715.703,11 e R\$ 340.080,30.

A divergência apontada pela fiscalização, na informação fiscal entre os valores identificados por ela como não incluídos por ocasião da fiscalização (por força do Anexo 07) e os apresentados pelo contribuinte na peça de defesa não pode ser considerada como evidência de que a fiscalização não apurou as bases de cálculo com erro, dada a impossibilidade de vincular inequivocamente os valores identificados pela fiscalização na diligência fiscal a esse respeito com os valores de base de cálculo apurados.

Verifica-se, portanto, que as informações prestadas por decorrência da diligência fiscal não são suficientes para afastar a alegação da ocorrência de equívocos nas bases de cálculo.

Como aponta a fiscalização na informação fiscal, é o relatório fiscal que detalha o modo de apuração das bases de cálculo e ele, no presente caso, remete a apuração das bases de cálculo às informações contidas nos Anexos 03, 04 e 05.

Constata-se, contudo, que a apreciação conjunta do Anexo 03 - Relação de todas as NOTAS FISCAIS do contribuinte, documento na paginável de fls. 2.452, e do Anexo 04 - Relação de todos ITENS DE NOTAS FISCAIS do contribuinte, documento não paginável de fls. 2.453 (que foram indicados no relatório fiscal, juntamente com o Anexo 05 – Relação NCM analisados - incidência de Cont Prev na Comerc Rural de fls. 2.454/2.456, como demonstrativos que servem para recompor as bases de cálculo por competência) não são suficientes para que se chegue à conclusão de que não foram incluídos os montantes de aquisição de produção rural relativa aos produtores rurais para os quais a fiscalização havia apontado que não poderiam ser considerados para fins de lançamento, por força das constatações incluídas no tópico do Despacho de Diligência “Análise da documentação e alegações” (referida) e das informações contidas no quadro apresentado às fls. 2.706/2.708.

Observa-se, ainda, que a fiscalização, em sede de diligência, se limitou a apresentar, no item 4 da informação fiscal, para cada um dos produtores rurais indicados

no Anexo 07, o montante apontado pela fiscalização como total em reais de itens considerados pela fiscalização sem o desconto para esses produtores.

De fato não resta dúvida, nem mesmo para defesa (que assim concluiu pela leitura do relatório fiscal) de que as pessoas arroladas no Anexo 07 são aquelas cujas operações devem ser excluídas das bases de cálculo, embora os valores que indicou na defesa sejam inferiores àqueles apontados pela fiscalização.

Contudo, a questão suscitada pela defesa (e que foi corroborada pela análise de algumas operações que eram referentes a essas pessoas) foi que, apesar de no relatório fiscal restar indicado que não ocorreu a inclusão das operações entre a autuada e as pessoas contidas no mesmo Anexo 07, nos demais demonstrativos que serviram para apurar a base de cálculo, quando apreciados conjuntamente, chega-se a uma conclusão diversa.

Constata-se que não houve sequer o atendimento do solicitado nos quesitos indicados no despacho de diligência (fls. 2.665/2.676), sobretudo quando se considera que o esclarecimento prestado pela fiscalização não enfrentou os pontos trazidos no item “Análise da documentação e alegações” do DD, pois a resposta aos itens indicados deveria estar vinculada à apreciação das informações contidas nesse item como se observa do trecho do despacho de diligência transcrito a seguir:

Diante dessas constatações, considerando-se as alegações da defesa, para evitar a possibilidade de cerceamento do direito de defesa e do contraditório e diante da necessidade de liquidez e certeza relativamente ao crédito tributário, sugere-se que os autos do presente processo sejam encaminhados à DRF de origem, para que a fiscalização, após apreciar as informações contidas no item "Análise da documentação e alegações" deste despacho:

Tem-se, portanto, que a fiscalização além de não apresentar os esclarecimentos que foram solicitados por meio de diligência, aduziu informações que não são capazes de afastar a alegação da defesa de que houve inclusão nas bases de cálculo efetivamente consideradas pela fiscalização de valores de operações relativas a aquisições de produção rural de produtores que detinham decisão judicial que impediam o desconto por parte da autuada (como já reconhecido pela fiscalização no Anexo 07).

Acerca do lançamento, o Decreto nº 70.235/1972 determina que:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[...]

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

[...]

III - a descrição do fato;

[...]

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

Por sua vez o Decreto nº 7.574/2011 que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União determina que:

Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

[...]

Art. 31. O lançamento de ofício compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, podendo a exigência do crédito tributário ser formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

[...]

Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

Dessa feita, (a) considerando-se a referida análise efetuada por amostragem que corrobora a alegação da defesa de que as operações indicadas no demonstrativo de fls. 2.618/2.630 (relativas a produtores rurais indicados no Anexo 07) foram incluídas nas bases de cálculo das contribuições lançadas de ofício; (b) tendo em vista que apesar de instada, a autoridade lançadora (que tem o dever de comprovar e demonstrar a ocorrência do ilícito tributário conforme se depreende dos dispositivos normativos citados) deixou de demonstrar, de forma pormenorizada e conclusiva, que os elementos trazidos pela defesa e identificados na análise mencionada não procedem; e (c), e, uma vez, que a defesa, após a diligência fiscal, apresentou uma recomposição de base de cálculo, a título de exemplo, para a competência 01/2014, que corrobora a inclusão de aquisição de produtores referidos no Anexo 7 nas bases de cálculo, tem-se que as alegações da defesa devem ser prestigiadas, devendo ser retirados das bases de cálculo os valores identificados no demonstrativo de fls. 2.618/2.630, de modo a afastar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e a ausência de liquidez do crédito tributário lançado.

Com relação à alegação da defesa de que há outro montante de R\$ 12.055.888,80 que se referiria a operações para as quais haveria igualmente impedimento para o desconto relativo à sub-rogação decorrente de medida judicial que a fiscalização sequer teria apontado tal situação impeditiva no Anexo 07 (elaborado por ocasião da autuação), constatou-se, conforme segue.

Apreciando o demonstrativo de fls. 2.631/2.632, constata-se, valendo-se das informações contidas no relato fiscal que, foram considerados nas bases de cálculo de algumas competências, resultado da comercialização da produção rural relativos a produtores rurais não incluídos no Anexo 07 como portadores de decisões judiciais que impediam o desconto relativo à sub-rogação, mas que, em função da documentação juntada pela fiscalização (documentos não pagináveis Anexo 10), se referiam a período no qual os produtores rurais gozavam de decisão liminar afastando o desconto por sub-rogação.

Esse é o caso de Lucas Andreis, CPF nº 034.882.449-11, em relação ao qual havia decisão liminar prolatada em 31/3/2014 (documentos não pagináveis Anexo 10 CF1 de fl. 2.535 e Anexo 13 de fl. 2.554). Contudo, foram consideradas, nas bases de cálculo, as notas fiscais 13942 e 13955, emitidas em 17/6/2014, no valor respectivo de R\$ 36.234,66 e de R\$ 31.306,65, com identificador nos Anexos Fiscais "OrdemNF" , respectivamente, 22881 e 22894.

Conforme Anexo 04, documento não paginável de fl. 2.453 (fl. 1.854 e fl. 1.855 do Anexo 04), para a "OrdemNF" nº 22881, consta na coluna "Itens menos Desconto ", 13,59 e 36.221,07, na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item. Para a "OrdemNF" nº 22894, consta na coluna "Itens menos Desconto ", R\$ 11,74 e R\$ 31.294,91, na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item.

No Anexo 03, documento não paginável de fl. 2.452 (fl. 493), para a "OrdemNF" nº 22881, consta, na coluna "Numero da Nota", 13942, na coluna "Dia da Emissao", 17/06/2014, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 034.882.449-11, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", R\$ 36.234,66 (página 493 do Anexo03). "Para a OrdemNF" nº 22894, consta, na coluna "Numero da Nota", 13955, na coluna "Dia da Emissao", 17/06/2014, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 034.882.449-11, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", R\$ 31.306,65 (página 493 do Anexo03).

Esse é o caso de Luiz Carlos Figueiredo, CPF nº 142.335.179-72, em relação ao qual havia sentença que confirmou medida liminar prolatada em 21/1/2011 (documentos

não pagináveis Anexo 10 CF1 de fls. 2.535). Contudo, foram consideradas, nas bases de cálculo, as notas fiscais 13942 e 13955, emitidas em 17/6/2014, no valor respectivo de R\$ 36.234,66 e de R\$ 31.306,65, com identificador nos Anexos Fiscais "OrdemNF", respectivamente, 22881 e 22894.

Conforme Anexo 04, documento não paginável de fl. 2.453 (fl. 1.854 e fl. 1.855 do Anexo 04), para a "OrdemNF" nº 15671 consta na coluna "Itens menos Desconto", 64.628,34, na coluna "Utilizado para Comercializacao COM subrogacao" foi informado "true", na coluna "Utilizado para Comercializacao SEM subrogacao" foi informado "false", por sua vez, na coluna "Observacao" não contém nenhuma informação para esse item.

No Anexo 03, documento não paginável de fl. 2.452 (fl. 343), para a "OrdemNF" nº 15671, consta, na coluna "Numero da Nota", 6753, na coluna "Dia da Emissao", 8/1/2014, na coluna "CNPJ do Contribuinte", 142.335.179-72, nas colunas "Itens menos Desconto NFE" e "Itens menos Descontos", R\$ 64.681,59.

Há outras notas indicadas pelo impugnante como incluídas na base de cálculo relativamente a Luiz Carlos Figueiredo conforme demonstrativo de fls. 2.631/2.632 juntado pela defesa.

Essa situação também foi objeto de solicitação de esclarecimento por meio de diligência fiscal (despacho de fls. 2.665/2.676).

A fiscalização, na informação fiscal elaborada (fls. 2.677/2.686) a partir do item 6 passou a apontar quais os valores não poderiam ter sido incluídos nas bases de cálculo com base em documentação e informações trazidas por ocasião da defesa. Isso é o que se conclui dos trechos da informação fiscal que segue:

6. Em relação aos itens de notas fiscais questionados pelo contribuinte verifica-se que os mesmos se referem ao TRF da 4ª Região que não foram considerados pelo auditor fiscal no momento do lançamento. Assim totalizando os valores por competência e CPF apura-se os seguintes valores:[...]

7. Os valores apurados das tabelas 12, 13 e 14 do Relatório Fiscal, caso a autoridade julgadora resolva conceder a redução dos valores acima informados pelo contribuinte passam a ser os seguintes: [...].

a) Em hipótese alguma este reles servidor da RFB está concordando com a redução dos valores lançados durante a fiscalização considerando que o contribuinte foi intimado a apresentar TODOS os processos em que as pessoas físicas constavam como postulantes a não retenção por via judicial e os processos apresentados foram considerados pela fiscalização. A apresentação apenas em sua defesa impediu ao responsável pela autuação a análise completa.

b) Os valores foram apurados considerando as alíquotas constantes da tabela 07 do Relatório Fiscal.

c) Este Auditor Fiscal está apenas informando os valores e complementando o Relatório Fiscal com o Anexo A e as tabelas desta informação fiscal para facilitar a decisão da autoridade julgadora a quem compete, exclusivamente, a análise dos questionamentos da defesa e a supressão de valores lançados em sede de fiscalização.

Em que pesem as conclusões fiscais de que os valores relativos a aquisição de produção rural de pessoas físicas que gozavam de decisão judicial que impediam a autuada de proceder ao desconto das contribuições incidentes não deveriam ser excluídos das bases de cálculo, tem-se que por força do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal e tendo em vista que o crédito tributário deve gozar de liquidez e certeza, os valores de exclusões das bases de cálculo indicados no item 7 da informação fiscal devem ser efetuadas.

Dessa feita, considerando-se todo o exposto, devem ser retiradas das bases de cálculo, os valores contidos no demonstrativo de fls. 2.618/2.630, bem como os valores apontados pela fiscalização como relativos a transações para as quais o contribuinte apresentou prova de impedimento de desconto, por força de decisão judicial em vigor, por ocasião da defesa.

(...)

Assim, tendo em vista que foram afastados os equívocos apontados pela defesa acerca da inclusão de valores comercializados por produtores rurais referidos no Anexo 07 e uma vez que foram excluídos os montantes relativos a aquisições para as quais a fiscalização constatou que houve entrega por ocasião da defesa de prova de

impedimento de desconto das contribuições (conclusão não questionada pela defesa na manifestação acerca do resultado da diligência fiscal), tem-se que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Uma vez que feitas as exclusões, como inclusive concordou a defesa, não há dúvidas sobre a liquidez e certeza do crédito tributário mantido, nem sobre os fundamentos fáticos e normativos que levaram ao lançamento de ofício.

O Decreto n.º 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal de maneira específica, determina que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessa feita, uma vez que a autuação foi efetuada por pessoa investida nas atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e que não houve preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade como quer o autuado.

Ainda, observo que o recorrente requer o afastamento da multa de ofício que entende confiscatória.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação quanto à multa de ofício, haja vista que se trata de aplicação da lei. Neste contexto, aplica-se a legislação tributária e, em especial, a previdenciária de natureza tributária, referente às contribuições de custeio da Seguridade Social.

Neste diapasão, especialmente no âmbito da Seguridade Social, tem-se o disposto na Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, nestes termos:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Lei n.º 8.212, de 1991, com redação pela Lei n.º 11.941, de 2009:

Art. 35. (...) contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, (...). (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Lei n.º 9.430, de 1996, com redação pela Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...).

Vale dizer, em se tratando de falta de recolhimento de contribuições, apuradas em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, no caso a de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, dantes colacionado.

Ademais, não é possível aplicar a multa prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, aplicável para os casos de mero inadimplemento e limitada a 20% na forma do § 2.º do referido dispositivo, haja vista se cuidar de lançamento de ofício, o que impõe a exegese do inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

No mais, quanto aos encargos moratórios, impõe observar que a exigência da SELIC nos tributos lançados é exigida por força de lei e a Súmula CARF n.º 4 assim dispõe: “*A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*”

No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cuidando-se de norma válida e eficaz não é lícito abster-se de cumpri-la, impõe-se observar a Súmula CARF n.º 2, nestes termos: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Além disto, o § 1.º do art. 161 do CTN, em verdade, legitima a taxa SELIC. Isto porque, dispõe que só se aplicaria o percentual de 1% ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, esse próprio dispositivo legal confere prerrogativa à lei para instituir taxas de juros distintas daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês. Assim, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal, pelo que o no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, assim como o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995, são plenamente válidos.

Corolário lógico, existindo previsão legal para o cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais acumulada mensalmente, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida, carecendo, assim, de amparo legal a discordância da defesa em relação ao cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo,

conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros